



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5336, DE 2009.

Altera a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, acrescentando § 3º ao art. 55, que trata do sigilo das denúncias formuladas ao TCU.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei originariamente da autoria do então Senador Federal Pedro Simon (Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2005), cujo propósito é assegurar o sigilo do objeto e da autoria da denúncia formulada ao Tribunal de Contas da União quando a confidencialidade for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Para tanto, propõe-se o acréscimo do § 3º ao art. 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Como justificativa principal, o autor da Proposta, Senador Pedro Simon, sustenta que:

“O Projeto assegura a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, por meio do importante instrumento da denúncia popular, ao afastar eventual intimidação do cidadão que venha a ter conhecimento de irregularidade praticada em sua comunidade. O sigilo da autoria da denúncia garante a segurança pessoal contra eventuais represálias e é fator de inclusão social, alimentando a cidadania e o compromisso coletivo com a questão pública”.

Aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Projeto foi remetido à revisão desta Casa Legislativa, conforme determina o art. 65 da Constituição Federal.

A proposição foi então distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos para pronunciamento de mérito, que a aprovou integralmente nos termos do parecer proferido pelo deputado Daniel Almeida.

Em seguida, ainda na legislatura anterior, este projeto de lei foi atribuído à relatoria, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do deputado José Fogaça, cujo parecer oportunamente exarado não foi submetido ao escrutínio do colegiado desta Comissão permanente.

Na presente ocasião, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa do projeto de lei em foco, nos termos previstos nos artigos 32, IV, ‘a’, e 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em exame se mostra adequado à finalidade pretendida asseverada em sua justificativa, qual seja, resguardar o indivíduo contra eventuais represálias decorrentes das denúncias que formular ao Tribunal de Contas da União, estimulando-o a perseverar com segurança no insigne exercício da cidadania participativa.

De acordo com dados obtidos em relevante pesquisa desenvolvida pela organização não-governamental Transparência Internacional¹, os denunciantes exercem papel essencial na exposição de casos de corrupção, suborno, sonegação, fraudes e irregularidades na administração pública, dentre outros, que prejudicam irremediavelmente o interesse social, a saúde pública, o meio ambiente, os direitos humanos, a economia e a ordem jurídica.

Não obstante a indubitável relevância desta tarefa cidadã, o denunciante sempre se exporá a inúmeros riscos pessoais, podendo ser retaliado mediante ações judiciais, administrativamente em suas atividades laborativas e até mesmo sofrer agressões físicas ou ser assassinado, razão pela qual a proteção da sua identidade é medida imperiosa e eficaz à qualquer estratégia de combate à corrupção e à preservação da moralidade pública.

Noutro giro, o presente projeto de lei tem a salutar missão de suprir a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.443/92, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.405 (da relatoria do Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/04/2004), sob o fundamento de preservação da regra constitucional de vedação ao anonimato. Embora o julgamento tenha sido por ampla maioria, todos os votos exarados demonstraram inquietações relativas à proteção do cidadão denunciante e à importância da manutenção dos mecanismos de fomento à participação popular no cotidiano político e de fiscalização da administração pública.

Ressalva-se, com a devida vênia ao aludido entendimento da Suprema Corte, que o resguardo da identidade de um cidadão denunciante não se confunde com anonimato, posto que a primeira é consentânea com o Estado de Direito, sobretudo sob a ótica da cidadania e dos direitos humanos, por assegurar que os cidadãos não sejam silenciados pelo medo quando pretenderem apresentar denúncias sobre questões de relevante interesse público.

Ademais, este Projeto de Lei encontra amparo na Convenção Interamericana de Combate à Corrupção, da qual o Brasil é signatário, em cujo artigo III, item 8, é determinado aos Estados Partes a criação, manutenção e fortalecimento de “sistemas para proteger funcionários público e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive com a proteção da identidade”.

Assim, no tocante ao mérito, a aprovação do projeto sob exame é medida que se impõe, principalmente para suprir a lacuna normativa aberta no art. 55 da Lei nº 8.443/92 após a suspensão de seu § 1º em decorrência do reconhecimento de inconstitucionalidade pelo

¹ Conforme “Princípios Internacionais para Legislação sobre Denunciantes” (livre tradução), disponível em: https://www.transparency.org/whatwedo/publication/international_principles_for_whistleblower_legislation; acesso em 10 de junho de 2019.

Supremo Tribunal Federal, bem como para cumprir as obrigatoriedades assumidas pela República Federativa do Brasil quando da adesão à Convenção Interamericana de Combate a Corrupção.

Frise-se, conforme precisamente aduzido pelo deputado José Fogaça em anterior parecer, que a redação proposta é compatível com a Constituição Federal, “preserva devidamente o direito à informação e não compactua com o denuncismo irresponsável, mas ao mesmo tempo contribui para incentivar a participação cidadã no controle e fiscalização do poder público, colocando nas mãos do Tribunal a possibilidade de proteger, com o sigilo, aqueles que com responsabilidade e boa-fé denunciam malfeitos e irregularidades na gestão da coisa pública”.

Já no tocante aos pressupostos formais, verifica-se o pleno atendimento das exigências de constitucionalidade.

Trata-se de proposta de alteração de uma lei federal, a Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), cuja temática prescinde de peculiar reserva constitucional de iniciativa legislativa. Por conseguinte, revela-se legítima a autoria parlamentar da proposição.

Em relação aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, o texto proposto atende a todas as exigências legais, sobretudo aquelas disciplinadas pela Lei Complementar nº 95/98.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.336, de 2009.

Sala da Comissão, de junho de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)

Relator